

09 / 11 / 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 304061/2016-3
 PAT Nº 681/2016 – 6ª URT
 RECURSOS EX-OFFICIO
 RECORRENTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO.
 RECORRIDO GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
 RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0122/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS EM PARTE. CONFISSÃO DE CREDITAMENTO ILEGÍTIMO E COBRANÇA CANCELADA DE ICMS ANTECIPADO. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Autuada pelo aproveitamento de crédito indevido, deve-se manter o lançamento referente a 02/2015 vez que houve o cancelamento do ICMS antecipado, portanto, a empresa não poderia se creditar do dito valor, porém, nos demais períodos, os créditos são legítimos, detectados pelo Fisco antes do procedimento fiscal e cujo imposto foi apurado e recolhido extemporaneamente, com as devidas atualizações legais, constituindo-se denúncia espontânea. Dicção dos artigos 109-A, inciso XII e 337do Regulamento do ICMS/RN. Denúncia parcialmente procedente.
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.
3. Recurso *Ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em

conhecer e não prover o recurso *ex-officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de outubro de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

